

## Artigo 3.º

## Passageiros com mobilidade reduzida

1 — A Direcção-Geral de Viação pode autorizar a instalação de cintos de segurança ou sistemas de retenção que não sejam abrangidos pelo Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis quando se destinem a pessoas com deficiência.

2 — A Direcção-Geral de Viação pode excluir do âmbito de aplicação do Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis os sistemas de retenção concebidos para cumprir o disposto no capítulo III do Regulamento sobre Disposições Especiais Aplicáveis aos Automóveis Pesados de Passageiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de Março.

3 — Os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis não se aplicam aos cintos de segurança ou sistemas de retenção abrangidos pelos números anteriores.

## Artigo 4.º

## Subdivisão em classes

Os veículos das categorias M2 e M3 são subdivididos em classes, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Regulamento sobre Disposições Especiais Aplicáveis aos Automóveis Pesados de Passageiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de Março.

## Artigo 5.º

## Produção de efeitos

1 — No que se refere à instalação de cintos de segurança e à instalação de sistemas de retenção que cumpram os requisitos constantes do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de Agosto, com a redacção conferida pelo presente decreto-lei, a Direcção-Geral de Viação não pode:

- a) Recusar a homologação CE ou a homologação nacional a um modelo de veículo;
- b) Proibir o registo, a venda ou a entrada em circulação de veículos novos.

2 — A partir de 20 de Outubro de 2006, no que se refere à instalação de cintos de segurança e à instalação de sistemas de retenção que não cumpram os requisitos constantes do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de Agosto, com a redacção conferida pelo presente diploma, a Direcção-Geral de Viação deve, em relação aos novos modelos de veículos:

- a) Deixar de conceder a homologação CE;
- b) Recusar a homologação nacional.

3 — A partir de 20 de Outubro de 2007, no que se refere à instalação de cintos de segurança e à instalação de sistemas de retenção que não cumpram os requisitos constantes do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de Agosto, com a redacção conferida pelo presente diploma, a Direcção-Geral de Viação deve:

- a) Considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos deixam de ser váli-

dos para efeitos do disposto no Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro;

b) Recusar o registo, a venda ou a entrada em circulação de veículos novos, com excepção dos casos previstos nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento referido na alínea anterior.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 2006. — *António Luís Santos Costa* — *António Luís Santos Costa* — *Manuel Lobo Antunes* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

Promulgado em 8 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## Portaria n.º 1055/2006

de 25 de Setembro

A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, definiu o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas em moldes gerais, tendo remetido para posterior legislação as especificidades do seu regime, nomeadamente a definição das praias de banhos, nos termos da alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto. Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, referem-se duas qualificações possíveis de praias de banhos: as praias marítimas e as praias de águas fluviais e lacustres.

As praias ora designadas como praias de banhos correspondem às praias designadas no âmbito da Directiva n.º 76/160/CEE, uma vez que são essas que apresentam as características adequadas para a prática balnear.

Não obstante, é uma evidência que, apesar do já elevado número de praias com qualidade balnear, existem ainda muitas outras praias que são frequentadas por centenas de pessoas, cujas condições de segurança se impõe manter nos moldes da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Junho.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de Junho, que estabelece o regime de contra-ordenações no âmbito da assistência aos banhistas nas praias de banhos, ficou definido que nas praias fluviais e lacus-

tres as competências cometidas às autoridades marítimas num conjunto de matérias específicas que relevam da segurança dos banhistas são exercidas pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, de acordo com o fixado no alvará de licença emitido nos termos do regime de licenciamento das utilizações do domínio hídrico. Esta obrigação está em sintonia com a definição de zona de apoio balnear constante deste diploma que refere ter tal natureza a frente de praia, constituída pela faixa de terreno e plano de água adjacente ao apoio de praia, apoio balnear ou equipamento, a cujo titular de licença ou concessão é imposta a prestação de serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia. Assim sendo, importa agora proceder à adaptação dos títulos de utilização, quando existam, e à sua emissão, quando tal não se verifique, no sentido de os adaptar às novas obrigações decorrentes deste normativo, o que é necessariamente um processo complexo. Até lá, e de forma a poderem ser desde já designadas as praias de águas fluviais ou lacustres, optou-se por incluir nesta categoria aquelas que têm assegurados serviços de vigilância por nadadores-salvadores apetrechados da adequada formação ministrada pelo Instituto de Socorros a Náufragos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, consideram-se praias marítimas as designadas como zonas balneares costeiras, constantes do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, consideram-se praias de águas fluviais e lacustres as designadas como zonas balneares interiores, constantes do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante a época balnear de 2006.

Em 14 de Julho de 2006.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO I

Zonas balneares costeiras designadas

Concelho	Zona balnear
Caminha .....	Vila Praia de Âncora. Caminha. Moledo.
Viana do Castelo .....	Forte do Cão. Afife. Amorosa. Cabedelo. Carreço. Castelo do Neiva. Norte. Arda. Paço. Insua.

Concelho	Zona balnear
Esposende .....	Antas Apúlia. Fão-Ofir. Marinhas-Cepães. São Bartolomeu do Mar. Suave-Mar. Belinho.
Póvoa do Varzim .....	Codexeira. Aguçadoura Norte/Barranha. Aguçadoura Sul/Paimó. Fragosa. Zona urbana — norte. A Ver-o-Mar Norte/Quião.
Vila do Conde .....	Frente urbana — Norte. Frente urbana — Sul. Mindelo. Vila Chã.
Matosinhos .....	Labruge. Pedras do Corgo. Memória. Leça da Palmeira. Marreco. Angeiras — Norte. Angeiras — Sul/Quebrada. Agudela. Funtão. Matosinhos. Aterro.
Porto .....	Cabo do Mundo. Gondarém. Castelo do Queijo.
Vila Nova de Gaia .....	Salgueiros. Senhora da Pedra. Canide — Norte. Aguda. Granja. Lavadores. Madalena — Norte. Madalena — Sul. Miramar. Valadares — Sul. Francelos. Canide — Sul. Valadares — Norte. Francemar. Sãozinha. Mar e Sol. Dunas Mar. São Félix da Marinha. Marbelo.
Espinho .....	Baía. Paramos. Silvalde. Frente Azul. Seca. Rua 37.
Ovar .....	Esmoriz. Araíinho. Cortegaça. Furadouro. Marreta. Torreira. Monte Branco. São Jacinto.
Aveiro .....	Barra.
Ílhavo .....	Biarritz. Costa Nova.
Vagos .....	Ponte Vagueira. Vagueira.
Mira .....	Mira.
Cantanhede .....	Tocha.
Figueira da Foz .....	Cova Gala 1/Gala Hospital. Cova Gala 2/Cova Gala. Cabedelo 1/Cabedelinho. Cabedelo 2/Cabedelo. Costa de Lavos. Leirosa. Quiaios. Murtinheira.

Concelho	Zona balnear	Concelho	Zona balnear
	Buarcos Norte B1. Buarcos Tamargueira B2. Buarcos B3. Buarcos Sul B4. Alto do Viso. Relógio. Molhe Norte. Osso da Baleia. Pedrógão Centro. Pedrógão Sul. São Pedro de Moel. Pedras Negras. Praia Velha/São Pedro de Moel Norte. Vieira.		Conceição. Moitas. Guincho. Abano. Parede. Crismina. Poça. São Pedro do Estoril. Tamariz. Bafureira. Avenças. Duquesa. Torre. São João da Caparica. Fonte da Telha. Morena. Saúde. Castelo. Praia do CDS. Cova do Vapor. Mata. Riviera. Rei Cortiço. Infante. Cabana do Pescador. Praia Nova. Sereia. Rainha. Tarquínio. Bela Vista. Norte. Santo António. Dragão Vermelho. Nova Praia. Nova Vaga. Califórnia. Moinho de Baixo. Ouro. Bicas. Lagoa de Albufeira — Mar. Figueirinha. Galapos. Portinho da Arrábida. Albarquel. Galapinhos. Carvalhal. Comporta. Tróia — Bico das Lulas. Tróia — Galé. Tróia — Mar. Galé-Fontainhas. Atlântica. Melides. Tróia — Rio. Aberta Nova. Pego. Fonte do Cortiço. Costa de Santo André. Lagoa de Santo André. Grande de Porto Covo. Ilha do Pessegueiro. São Torpes. Morgavél. Vasco da Gama. Samouqueira. Vieirinha. Almograve. Vila Nova de Mil Fontes — Furnas. Vila Nova de Mil Fontes — Farol. Vila Nova de Mil Fontes — Franquia. Malhão. Carvalhal. Zambujeira do Mar I. Zambujeira do Mar II. Arrifana. Monte Clérigo. Amado. Amoreira — Mar.
Pombal .....		Oeiras .....	
Leiria .....		Almada .....	
Marinha Grande .....			
Alcobaça .....	Água de Madeiros. Pedra de Ouro. Praia da Polvoeira. Paredes de Vitória. Légua. Praia de São Martinho do Porto. Nazaré. Salgado. Praia do Mar. Foz do Arelho — Lagoa. Bom Sucesso — Lagoa. Bom Sucesso. Rei Cortiço. Praia d'El Rei. Baleal — Norte. Baleal — Sul. Baleal Campismo. Cova da Alfarroba. Peniche de Cima. Praia da Gamboa. Berlenga. Praia do Porto da Areia — Sul. Praia do Molhe Leste. Medão — Supertubos. Consolação — Norte. Consolação. São Bernardino. Paimogo. Areia Branca. Areia — Sul. Peralta. Porto das Barcas. Porto Dinheiro. Valmitão. Porto Novo. Santa Rita — Norte. Santa Rita — Sul. Meixoeira e Seixo. Amanhã. Navio. Mirante. Pisão. Física. Santa Cruz — Centro. Santa Helena. Guincho. Formosa. Varandinha. Azul. Foz do Sizandro. Porto da Calada. São Sebastião. Algodio. Foz do Lizandro. Ribeira d'Ilhas. São Lourenço. Baleia. Adraga. Magoito. São Julião. Grande. Maças. Azarujuinha. Carcavelos.		
Nazaré .....		Sesimbra .....	
Caldas da Rainha .....			
Óbidos .....		Grândola .....	
Peniche .....			
Lourinhã .....		Santiago do Cacém .....	
Torres Vedras .....		Sines .....	
Mafra .....		Odemira .....	
Sintra .....		Aljezur .....	
Cascais .....			

Concelho	Zona balnear
Vila do Bispo .....	Bordeira. Amoreira — Rio. Odeceixe — Mar. Vale dos Homens. Burgau. Beliche. Mareta. Martínhal. Castelejo. Cordoama. Ingrina. Salema. Tonel. Zavial. Almadena — Cabanas Velhas. Boca do Rio. Figueira. Dona Ana. Luz. Meia Praia. Porto de Mós. Batata.
Lagos .....	Batata. Alvor. Barranco das Canas. Três Castelos. Três Irmãos/Alvor Nascente. Rocha. Prainha. Vau. Carianos. Benagil. Marinha. Senhora da Rocha. Vale de Centeanes. Carvoeiro. Ferragudo. Caneiros. Carvalho. Cova Redonda. Pintadinho.
Portimão .....	Armação de Pêra. Barcos/Armação de Pêra Nascente. Grande Poente. Alemães. Aveiros. Galé-Leste. Falésia. Maria Luísa. Oura. Rocha Baixinha — Nascente. Olhos d'Água. São Rafael. Pescadores. Santa Eulália. Peneco/Túnel. Albufeira — INATEL. Galé — Oeste. Belharucas. Coelha. Rocha Baixinha — Poente. Evaristo. Salgados. Arrifes. Castelo. Manuel Lourenço — Galé. Rocha Baixinha. Oura — Leste.
Lagoa .....	Albufeira .....
Silves .....	Albufeira .....
Albufeira .....	Albufeira .....
Loulé .....	Albufeira .....
Faro .....	Albufeira .....

Concelho	Zona balnear
Olhão .....	Culatra — Mar. Barreta. Hangares. Culatra — Ria. Faro — Ria. Ilha do Farol — Ria. Armona — Mar. Armona — Ria. Cavacos. Fuseta — Mar. Fuseta — Ria. Tesos. Barril. Cabanas — Mar. Ilha de Tavira — Mar. Forte da Barra. Ilha de Tavira — Ria. Terra Estreita. Lacém. Manta Rota. Monte Gordo. Santo António. Fábrica — Mar. Lota.
Tavira .....	Alagoa — Altura. Praia Verde. Praia do Cabeço.

ANEXO II

Zonas balneares interiores designadas

Concelho	Zona balnear
Ponte da Barca .....	Rio Lima — Ponte da Barca.
Vila Nova de Cerveira .....	Rio Minho — Lenta.
Arouca .....	Rio Paiva — Areinho.
Vale de Cambra .....	Rio Caima — Burgães.
Macedo de Cavaleiros .....	Alb. do Azibo.
Figueiró dos Vinhos .....	Ana de Aviz. Fragas de São Simão. Corga. Palheiros e Zorro. Pomares. Açude de Pinto. Ribeira Grande. Ortiga. São João do Monte. Aldeia Viçosa. Quinta do Barco. Canaveias. Taberna Seca. Olhos de Fervença. Belmonte. Alcanena. Olhos de Água. Quinta do Alamal. Albufeira da Tapada Grande. Pêgo Fundo.
Castanheira de Pêra .....	
Coimbra .....	
Arganil .....	
Oleiros .....	
Sertã .....	
Mação .....	
Tondela .....	
Guarda .....	
Sever do Vouga .....	
Góis .....	
Castelo Branco .....	
Cantanhede .....	
Belmonte .....	
Alcanena .....	
Gavião .....	
Mértola .....	
Alcoutim .....	

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 1056/2006

de 25 de Setembro

A Zona de Protecção Especial de Castro Verde (PTZPE0046), criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, é a área mais importante ao nível nacional para a conservação das aves estepárias,